



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

MENSAGEM Nº 68/2024 – do Senhor PREFEITO MUNICIPAL.

GUARIBA, 30 de outubro de 2024.

***Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.
Senhoras Vereadoras.***

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“*INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARIBA, A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TMRSU, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 11.445/2007, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº. 14.026/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”**, para ser deliberado, discutido e votado com a máxima urgência possível, nos termos **do artigo 43**, respeitadas as restrições do seu **§ 3º**, **da Lei Orgânica do Município**, por se tratar de matéria de codificação, de natureza tributária, bem como observadas as disposições pertinentes do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

O Novo Marco do Saneamento foi sancionado pelo Governo Federal, através da **Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020**, e trouxe consigo importantes inovações legais. Dentre as previsões da nova legislação, está a cobrança de tarifa ou taxa de lixo, que passa a ser obrigatória para os municípios brasileiros, que ainda não a cobram. A intenção da cobrança prevê o aumento da capacidade econômica dos serviços de manejo de resíduos sólidos nos municípios.

A cobrança pelo serviço de manejo de resíduos urbanos tem como finalidade assegurar maior eficiência econômica em sua prestação. Ela visa, em outras palavras, apoiar e melhorar as condições financeiras dos municípios brasileiros na prestação do serviço em específico. E para instituir a referida cobrança, os gestores municipais devem ponderar sobre as especificidades territoriais e o serviço de limpeza urbana de suas cidades.

Entretanto, a cobrança pública decorrente da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, agora se tornou obrigatória, podendo se dar por meio de tarifa ou taxa, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades, segundo as disposições do **artigo 29 e inciso II, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**, com a nova redação dada pela **Lei federal nº 14.026/2020**. Confira-se, então:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais, a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:



(...)

Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de tarifas, taxas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação de serviço ou das suas atividades;

(...)"

A redação do Novo Marco do Saneamento é expressa no sentido de que a ausência de proposição de instrumento de cobrança pelo serviço em questão, no prazo de 12 (doze) meses da vigência da Lei que o institui, configura renúncia de receita pelo ente.

O *art. 14 da Lei Complementar 101/2000* dispõe que, caso o município não estabeleça a devida cobrança no prazo legal, a renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deveria ser iniciada sua vigência e nos dois seguintes, atendendo às demais disposições legais estabelecidas. Do mesmo modo, serão observadas as penalidades constantes na mesma *Lei Complementar 101/2000*, em caso de descumprimento da instituição da cobrança.

O cálculo da taxa deverá levar em consideração a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, critérios que podem ser implementados de forma isolada ou combinada, podendo ser considerados para os fins da *cobrança pelo serviço, as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas.*

A fixação dos critérios para a cobrança pelo serviço de manejo de resíduos urbanos foi definida mediante estudos preliminares realizados pelo órgão técnico do Departamento Municipal de Finanças e Orçamento, junto aos serviços de gestão contábil, que estimou, com base na contabilidade de custos desses serviços públicos, o montante de despesas, durante doze meses, no valor de **R\$ 1.730.433,34**, que rateado pelo total de **2.163.041,68** metros quadrados de áreas prediais, quer residenciais, quer não residenciais, obteve o valor correspondente, para ser utilizado como alíquota na base de cálculo da taxa, de **0,80** ou **R\$ 0,80**, por metro quadrado.

Numa simulação bem objetiva e direta, de qual será o valor anual da taxa em questão, para remunerar a contraprestação dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, a ser paga por todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados desta cidade, enquanto que numa casa popular, de **50 m²** incidirá a importância de **R\$ 40,00**, por ano; para uma unidade residencial de **100 m²** esse tributo será cobrado à razão de **R\$ 80,00**; enquanto que o imóvel com área edificada de **250 m²** pagará **R\$ 200,00**, e assim, sucessivamente.

Esclarecendo, também, que o valor anual desse respectivo crédito tributário da Fazenda Pública Municipal será lançado em parcelas de acordo com o mesmo critério de cobrança regulamentado para o IPTU, a fim de que o sujeito passivo dessa obrigação fiscal, ou contribuinte, possa optar por pagá-lo em prestações, ou à vista, em parcela única.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Enfim, releva informar que municípios brasileiros, que não cobram taxa de manejo dos resíduos sólidos, incorrem em renúncia de receita. E Guariba é uma das cidades que terão que se adequar à nova legislação federal, que busca, com a medida, garantir sustentabilidade financeira a esses serviços prestados nos municípios. E não cumprimento dessa exigência legal configura renúncia de receita, que, nesse caso, pode gerar punições para os gestores públicos.

Sendo que essa obrigatoriedade está estampada no **artigo 35, § 2º, da Lei federal nº. 14.026/2020**, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico consignando que:

“Art. 35. As tarifas ou as taxas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.”

Deste modo, revela-se absolutamente necessário a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal, em caráter de urgência, ainda que se trate de lei complementar, principalmente, no que toca as consequências referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela como medida de relevante interesse público e de extrema urgência, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

Por fim, **EM DESTAQUE**, em 21 de outubro de 2024 a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA – **prorrogou o prazo (até 11/11/2024)** do aviso publicado no D.O.U., para a verificação de adoção da Norma de Referência (NR) nº. 1/ANA/2021 que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e contém procedimentos, prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias. A NR Nº 1/ANA/2021, aprovada pela Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, trata das condições gerais e específicas pela cobrança da prestação do SMRSU, de maneira tal que se possa alcançar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço. Oportuno ressaltar que, **em caso de não cobrança tarifária, deverá o município declarar sua autossuficiência e sustentabilidade da prestação dos serviços, além de eventuais prejuízos e acesso a recursos federais destinados a esta natureza.**

SOB ESSA ÓTICA, REGISTRE-SE QUE O MUNICÍPIO NÃO POSSUI ORÇAMENTO PARA SUPORTAR REFERIDA AUTOSSUFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS A QUE SE REFERE O PRESENTE.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Assim sendo, considerando as razões e os fundamentos expostos aqui de forma sucinta, é que encaminho a presente propositura, esperando de Vossa Excelência e seus nobres pares a apreciação e aprovação imediata da matéria, após o devido e cabal cumprimento das formalidades regimentais.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais digníssimos Vereadores e Vereadoras dessa conceituada Câmara Municipal de Guariba, os sinceros protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

Respcitosamente,

CELSO ANTONIO ROMANO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o senhor Vereador, **CASSIO APARECIDO PEREIRA**, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo.

Prefeitura Municipal de Guariba

De: SSB <SSB@ana.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de outubro de 2024 14:37
Cc: Lígia Maria Nascimento de Araújo; Thiago Lessa Montalvão; SSB; CORES - Coordenação de Resíduos Sólidos
Assunto: Atendimento à NR1/2024/ANA - Cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU)

Prezados senhores,

Em 17/05/2024, a ANA publicou aviso no D.O.U de que estava aberto prazo até 20/08/2024, para a verificação de adoção da [Norma de Referência \(NR\) Nº 1/ANA/2021](#) que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) e contém procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Em 21/10/2024, a ANA publicou outro aviso no D.O.U de que está aberto **novo prazo, até 11/11/2024**, para a verificação de adoção da [Norma de Referência \(NR\) Nº 1/ANA/2021](#) **daqueles municípios que ainda não atenderam** ao normativo por completo – não instituíram e não cadastraram o instrumento de cobrança e/ou não declararam a sustentabilidade da cobrança instituída.

Reforçamos a **importância do atendimento às normas de referência editadas pela ANA** para acesso a recursos públicos federais, de acordo com a Lei 11.445/2007 (complementada pela Lei 14.026/2020):

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

...

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

Período: das 8h de 21 de outubro de 2024 às 18h de 11 de novembro de 2024.

Acesso para envio de informações: <https://www.ana.gov.br/sasb/>

Para auxiliar o preenchimento do sistema eletrônico utilize o [Guia de preenchimento de informações no sistema eletrônico](#).

Em caso de **dúvidas, sobre a NR1 ou sobre o preenchimento do sistema** da comprovação, entre em contato solicitando auxílio em **mensagem ao e-mail:** cores@ana.gov.br.

Atenciosamente,



Superintendência de Regulação de Saneamento Básico – SSB
SPO, Área 5, Quadra 3, Bloco "O", Sala 105 - Brasília (DF)
(61) 2109-5500/5661/
www.ana.gov.br | #AÁguaÉumaSó





Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARIBA, A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TMRSU, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 11.445/2007, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL N.º 14.026/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 73, incisos II, IV e VI, da Lei Orgânica do Município ...*

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA**, em sessão ordinária realizada no dia ___ de _____ de 2024, *aprovou*, e eu, *sanciono e promulgo* a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º. Fica instituída no âmbito do Município de Guariba, a *Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU*, nos termos da *Lei federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007*, com a redação dada pela *Lei federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020*.

Fato Gerador e Incidência

Art. 2.º. A *Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU*, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos sólidos, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1.º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade, e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2.º. A utilização efetiva ou potencial, de que trata este artigo, ocorre no momento da colocação dos serviços públicos à disposição dos usuários para fruição.

§ 3.º. O fato gerador da *Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU*, ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3.º. A *Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU* tem incidência anual e será cobrada em parcelas, de acordo com o mesmo critério regulamentado por decreto, para o lançamento e a cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Base de Cálculo e Valor da Taxa

Art. 4.º A base de cálculo da *Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU* é o valor equivalente ao custo do serviço público destinado ao seu custeio, que será rateado entre todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

§ 1º. Fica fixado para a cobrança da taxa o valor de referência de **RS 0,80 (oitenta centavos)** por metro quadrado, calculado com base no valor total e estimado das despesas de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, realizadas durante o ano anterior, dividido pelo total da área de construção tributável, obtendo-se, com esta fórmula prevista no **Anexo Único** desta lei, o valor por metro quadrado de construção, que será multiplicado pelo valor total da área construída do imóvel do contribuinte.

§ 2º. O valor da taxa será reajustado, anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, para reposição das perdas inflacionárias acumuladas, mediante a aplicação da variação acumulada, a cada doze meses, do **INPC do IBGE**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Sujeito Passivo

Art. 5º. O sujeito passivo da **Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU** é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º. Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da **TMRSU** no que couber, as disposições pertinentes do Código Tributário do Município de Guariba, instituído pela **Lei Complementar nº 1.805, de 20/12/2001**.

Lançamento e Arrecadação

Art. 7º. A **Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRSU** será lançada de ofício pelo Setor de Lançadoria da Prefeitura de Guariba, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

§ 1º A notificação do lançamento da **TMRSU** se dará em conjunto, com o envio do carnê de recolhimento de tributos imobiliários, ou individual, por meio de guias próprias de arrecadação de receitas municipais, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, cujos dados são de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida taxa.

§ 2º O sujeito passivo da **TMRSU**, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado na sede executiva da Prefeitura Municipal de Guariba, na seção de recepção pública, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena de não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º. Na hipótese de inadimplência do contribuinte da **TMRSU**, a diretoria do Setor de Lançadoria adotará as providências previstas no Código Tributário do Município de Guariba, instituído pela **Lei Complementar nº 1.805, de 20/12/2001**, para efeito de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Municipal, com vistas à cobrança por via amigável ou judicial.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Disposições Transitórias e Finais

Art. 9º. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (*restos de podas de árvore e móveis*), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de cobrança e arrecadação mediante legislação própria.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias consignadas na lei do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor Na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2.025, revogadas as disposições contrárias.

Guariba, 30 de outubro de 2024.


CELSO ANTONIO ROMANO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

ANEXO ÚNICO

Valor de Referência para cobrança da TMRSU

Total de Imóveis com Área Construída: 14.383

Total de Área Construída Tributável no Município: 2.163.041,68 m².

Total da Despesa Estimada Anual: R\$ 1.730.433,34

Fórmula: $VRm2 = CS/TACT$, onde:

VRm2: valor referência por metro quadrado;

CS: custo total e anual dos serviços;

TACT: Total de área construída tributável do Município.

VRm2: R\$ 0,80 por metro quadrado anual.

Exemplos de cobranças da taxa:

Valores anuais de imóveis edificados, de acordo com as respectivas áreas totais de construção:

50 m²: R\$ 40,00.

100 m²: R\$ 80,00.

150 m²: R\$ 120,00.

200 m²: R\$ 160,00.

250 m²: R\$ 200,00.